

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 17/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 29176/2026.

Trata-se de resposta aos pedidos de impugnações apresentados através da plataforma BLL e Email institucional, que busca impugnar termos e procedimentos do edital e seus anexos que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n.º 17/2026, que tem por objeto: *Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas, destinados ao apoio logístico e operacional das equipes das unidades básicas de saúde (UBS), visando à ampliação do acesso aos serviços de saúde, melhoria da cobertura territorial, maior agilidade no atendimento domiciliar e fortalecimento das ações da atenção primária à saúde (APS), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT, de acordo com as especificações descritas.*

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação protocolado via plataforma BLL pela empresa **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.016.616/0001-13 é tempestivo, sendo que o protocolado no email institucional na data do dia 24 de março de 2026 pela empresa **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.239.764/0002-31, é **INTEMPESTIVO**, contudo, será analisado no mérito, sendo a sessão pública inicialmente marcada a abertura para o dia 27/3/2026, conforme dispõe o edital, no item 19. do instrumento convocatório.

19.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n.º. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal n.º. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis **antes da data de abertura** do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos. (grifo nosso)*

PROC. ADM. Nº. 29176/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2026

A título de esclarecimento dos fatos supramencionados, vejamos de FORMA DIDÁTICA a contagem de prazo:

CALENDÁRIO - MARÇO DE 2026						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23 - Último dia de prazo para impugnação, até 23h 59 min	24 - 3 (três) dias úteis ANTES da data de abertura do certame.	25 - 3 (três) dias úteis ANTES da data de abertura do certame.	26 - 3 (três) dias úteis ANTES da data de abertura do certame.	27 - Data de Abertura da Licitação	28
29	30	31				

Reforça-se que o envio da peça impugnatório se deu no dia 24 de março de 2026, sendo a presente data o início da impossibilidade de se enviar o respectivo documento, contudo, será analisado o mérito do pedido.

25/03/2026 15:54

Caixa de Entrada - PREGÃO SMSVG - Outlook



ENC: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 17/2026

De LICITAÇÃO V.GRANDE Licita <licitavg05@hotmail.com>
Data Qua, 25/03/2026 13:51
Para pregaosmsvg <pregaosmsvg@hotmail.com>

1 anexo (523 KB)
Impugnação - CBMAQ - Varzea Grande - Prazo de entrega.pdf;

Superintendência de Licitação - SAD/VG
Telefone: (65) 3688-8020
AV. CASTELO BRANCO - CENTRO SUL, CEP: 78125-900



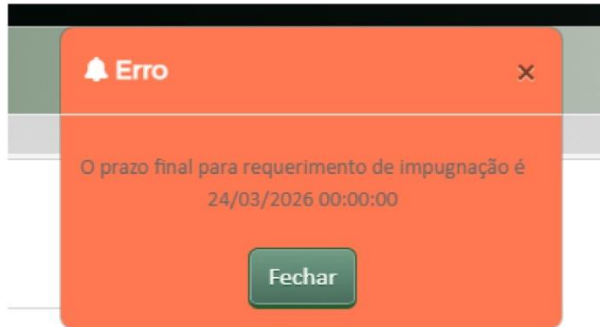
De: Thiago Almeida Cavalcanti <csc20@cbmaq.com.br>
Enviado: terça-feira, 24 de março de 2026 16:34
Para: licitavg05@hotmail.com <licitavg05@hotmail.com>
Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 17/2026

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo peça de impugnação via e-mail devido à impossibilidade de ser anexado no sistema pois o mesmo consta que o prazo limite é 00:00h do dia 24/03/2026, sendo assim o primeiro segundo do dia e não às 23:59h que seria o correto.

25/03/2026 15:55

Caixa de Entrada - PREGÃO SMSVG - Outlook



--
Cordialmente,

Thiago Cavalcanti
Analista de Licitação

SCIA Quadra 14 Conjunto 11 Lote 04
CEP: 71.250-155 - Brasília - DF
Tel. +55 61 3204.0944
Site: <https://linktr.ee/cbmaq>

WEICHA | **LOVOL** | **CBMaq**

Desta feita, não foi trazido a baila comprovação do impedimento do envio do processo ou alguma falha que impossibilitou o envio da impugnação através do sistema da plataforma da BLL, apenas uma alegação de uma interpretação errônea quanto a correta contagem de prazo de um processo.

Todavia, os fatos serão analisados no mérito.

2. DOS PEDIDOS

**FIAT | DOMANI**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT – SENHOR ZAQUEU G. E SILVA
REF: ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO Nº 29176/2026

A EMPRESA, **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.016.616/0001-13, atuante no ramo de **concessionária autorizada de veículos**, por intermédio de seu representante legal o Sr.º José Antônio de Souza Ferreira, portador do CPF/MF sob o n.º 719.336.701-34, em atendimento às disposições do Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2026, vem tempestivamente apresentar o presente pedido de ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO, com fulcro no item 19.1 do Edital e na Lei n.º 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente pedido é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo legal e editalício de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

2. DO OBJETO IMPUGNADO

A presente impugnação volta-se contra a redação do **Item 1 (Veículo Automotor 0 km)** do Termo de Referência, que exige o fornecimento do veículo com "**documentação, emplacamento e licenciamento inclusos**". O item 9.2.1 do mesmo anexo reforça que o licenciamento e emplacamento já integram o objeto principal da contratação.

3. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

A Domani Distribuidora de Veículos atua como **concessionária autorizada**, possuindo a prerrogativa legal de faturar o veículo 0 km diretamente para o consumidor final, emitindo a respectiva Nota Fiscal eletrônica. Ocorre que, perante as normas do Sistema Nacional de Trânsito (Senatran) e do Detran/MT, o **primeiro registro e emplacamento de um veículo 0 km deve ser gerado, obrigatoriamente, no CPF ou CNPJ do adquirente final que consta na Nota Fiscal de origem.**

Se a redação do edital permanecer de forma genérica exigindo que a empresa entregue o veículo "já emplacado", isso gera um embaraço administrativo. A concessionária não pode registrar o veículo em seu próprio nome para depois transferir ao Município, sob pena de o veículo perder a característica de "primeiro emplacamento" (0 km) perante o Fundo Municipal de Saúde.

Portanto, para que a concessionária possa embutir os custos e entregar o veículo regularizado conforme almeja a Administração, é imprescindível que o edital defina claramente que o processo administrativo junto ao Detran ocorrerá no CNPJ do próprio adquirente, garantindo a lisura do registro da frota pública.

4. DO PEDIDO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Diante do exposto, para garantir a segurança jurídica da contratação e a viabilidade operacional junto ao órgão de trânsito, **REQUER-SE o recebimento e o PROVIMENTO** do presente pedido para retificar/esclarecer o Edital e o Termo de Referência, inserindo a seguinte previsão expressa:

  **DOMANIFIAT.COM.BR**

(65) 3388-4400
Av. do FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamares, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



FIAT | DOMANI

"Que o edital passe a prever expressamente que o primeiro emplacamento do veículo 0 km ocorrerá DIRETAMENTE EM NOME DO ENTE PÚBLICO ADQUIRENTE (Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande)."

Esclarece-se que a empresa vencedora assumirá o ônus financeiro das taxas (pagamento ou reembolso das guias geradas), mas o trâmite administrativo de registro inicial do veículo 0 km deverá ser figurado em nome do Município, a partir da Nota Fiscal de faturamento emitida

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Várzea Grande 23 de Março de 2026.

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.016.616/0001-13

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA – PROCURADOR

CPF: 719.336.701-34.



DOMANIFIAT.COM.BR

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamares, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA,
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO Nº: 29176/2026

CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.239.764/0002-31, com sede na Avenida Caiapó, S/N, Quadra 88, lote 58-65, nº 1103, bairro Santa Geneveva, Goiânia-GO, CEP: 74.672-400, neste ato representada por seu Procurador legalmente constituído, o Sr. **Daniel Fernando de Jesus da Silva**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e da equipe de licitação, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do próprio Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo, ao final, a retificação do instrumento convocatório para resguardar a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente Impugnação é tempestiva, visto que o item "PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES" do quadro resumo do Edital

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacovã, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 – Padre Matthias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100
Tel.: 61 3204-0910



estabelece que tais pedidos podem ser enviados "Até o dia 24/3/2026 para o endereço: www.bllcompras.org.br. (até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública)", estando a abertura agendada para o dia 27/03/2026. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. O exercício deste direito de petição não consubstancia mero formalismo ou tentativa de atrasar o certame, mas sim um instrumento de controle de legalidade preventivo e colaborativo. A atuação do impugnante visa alertar a Administração Pública sobre vícios que, se não sanados agora, poderão ensejar a frustração do certame (licitação deserta ou fracassada), a contratação com sobrepreço ou, futuramente, a inexecução contratual por inexecuibilidade material das obrigações impostas.

Sendo assim, a Impugnante exerce seu direito cívico e legal de apontar exigências que, na prática, frustram o caráter competitivo e a razoabilidade do certame, permitindo à Administração o poder-dever de autotutela para corrigir o ato convocatório antes da abertura das propostas.

2. DOS FATOS

O Município de Várzea Grande/MT, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026, que tem por objeto o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas, destinados ao apoio logístico e operacional das equipes das unidades básicas de saúde (UBS)..."

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 3.251.222,98, contemplando, entre outros itens, a aquisição de **15 (quinze) veículos automotores** (Item 1) e de um vultoso quantitativo de **300 (trezentas) unidades de Bicycletas Elétricas** (Item 2).

Ocorre que, ao compulsar detidamente as regras relativas aos Prazos e Condições de Entrega constantes no **Termo de Referência (Anexo I, item 10)**, a Impugnante deparou-se com prazos de entrega materialmente inexecuíveis, totalmente desconexos da realidade do mercado global, da logística nacional de importação e dos trâmites de preparação dos bens. Tais prazos, da forma como redigidos, limitam severamente a participação de empresas idôneas.

Destaca-se o teor das cláusulas ora impugnadas:

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacová, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100
Tel.: 61 3204-0910



"10.1. Os veículos automotores deverão ser entregues no prazo estimado de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento, sem previsão de prorrogação."

"10.2. As bicicletas elétricas deverão ser entregues no prazo estimado de até 30 (trinta) dias corridos... admitida prorrogação... por até mais 30 (trinta) dias corridos adicionais;"

Tanto a fixação irredutível de 60 dias (sem prorrogação) para bens complexos (automóveis que exigem emplacamento, documentação e caracterização visual com adesivo institucional), quanto o exíguo prazo inicial de 30 dias para as bicicletas (totalizando, no máximo absoluto, 60 dias mediante justificativa), configuram exigências absolutamente desproporcionais frente ao volume licitado e à complexidade da cadeia produtiva de suprimentos.

Para a entrega de 300 bicicletas elétricas, não se trata de uma simples compra de prateleira em um comércio varejista local. Exige-se, incontestavelmente, a fabricação em larga escala, trâmites de importação de insumos, regulamentações de baterias de lítio e transporte internacional, além da posterior montagem e entrega no Estado de Mato Grosso.

Diante dessa grave distorção mercadológica, técnica e legal, faz-se necessária a presente impugnação para salvaguardar a competitividade do processo licitatório.

3. DO DIREITO

3.1. Da Violação aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade

A Administração Pública, ao redigir o instrumento convocatório, não goza de discricionariedade absoluta. Seus atos são estritamente vinculados aos princípios basilares previstos no art. 5º e art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a **legalidade, a impessoalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade.**

O art. 9º da referida Lei é categórico ao vedar exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacová, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100
Tel.: 61 3204-0910



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a fixação de prazos de entrega exíguos e incompatíveis com a complexidade do objeto e com as práticas usuais de mercado constitui **restrição indevida à competitividade**. Prazos irreais funcionam como uma barreira oculta, direcionando inadvertidamente o certame àquelas pouquíssimas empresas que, por extrema coincidência, já possuem o estoque imobilizado, tolhendo a participação da ampla concorrência.

Ao estipular um prazo máximo de 60 dias corridos, vedando prorrogações (item 10.1), ou submetendo o fornecimento de 300 bicicletas elétricas a um prazo exíguo que ignora o comércio exterior (item 10.2), a Administração Municipal fere de morte o Princípio da Razoabilidade. Exigências de prazos exíguos e improrrogáveis para produtos cuja cadeia produtiva depende do mercado internacional atuam como um "filtro" antijurídico. Nenhuma empresa séria participa de um certame sabendo, de antemão, que não conseguirá cumprir o prazo e que será penalizada com multas e declarações de inidoneidade.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO (MÉRITO)

4.1. Da Realidade do Mercado de Bicicletas Elétricas, Regulação e Logística de Importação

É de conhecimento público e notório que a fabricação de bicicletas elétricas, bem como de seus principais componentes, como motores elétricos tipo *Pedelec*, controladoras eletrônicas e, principalmente, as baterias de Íons de Lítio exigidas no Edital, concentra-se de forma hegemônica no mercado asiático (China, Taiwan, entre outros). Mesmo as grandes montadoras nacionais operam no sistema *CKD* (*Completely Knocked Down*) ou *SKD* (*Semi Knocked Down*), dependendo intrinsecamente da importação do "Kit Elétrico".

CBMq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155

Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMq GO

Rua Pacová, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370

Tel.: 62 3604-0909

CBMq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458

Tel.: 62 3604-0909

CBMq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100

Tel.: 61 3204-0910



Para o fornecimento de um vulto tão expressivo (300 unidades de uma só vez), nenhuma empresa no Brasil mantém esse capital imobilizado em estoque a pronta entrega sem um contrato garantido. A operação exige, imperativamente: **encomenda fabril, produção, importação, trânsito marítimo e complexo desembaraço aduaneiro.**

Ademais, existe um agravante técnico e logístico ignorado pelo Edital: **Baterias de Íons de Lítio são classificadas internacionalmente como Carga Perigosa (Dangerous Goods - UN 3480 e UN 3481).** O transporte marítimo e aéreo dessas baterias segue normas internacionais rigorosíssimas (IMDG Code). Há escassez de navios que aceitam esse tipo de carga, o que exige agendamentos prévios longos (booking) e inspeções severas nos portos de origem e destino, estendendo consideravelmente o prazo de trânsito em relação a cargas comuns. O ciclo logístico *real, transparente e comprovado* pelo mercado para tal operação obedece ao seguinte cronograma mínimo:

1. **Fabricação / Preparação do Pedido e Testes de Qualidade (Fábrica/Ásia):** 30 a 45 dias;
2. **Reserva de Praça e Trânsito Internacional Marítimo (Ásia - Portos Brasileiros):** 45 a 60 dias corridos;
3. **Desembaraço Aduaneiro no Brasil (Portos/Receita Federal):** 15 a 30 dias. Este prazo é sujeito a fatores totalmente alheios à vontade do importador, como "marés vermelhas" da Receita Federal, inspeções do Inmetro, greves pontuais de auditores fiscais ou congestionamentos operacionais sistêmicos nos portos (como tem ocorrido constantemente em portos como Santos e Paranaguá);
4. **Montagem Final, Caracterização e Trânsito Rodoviário Interno (Porto/Fábrica - Várzea Grande/MT):** 15 a 20 dias (lembrando que os bens devem ser entregues no Mato Grosso, longe da costa, e as bicicletas requerem montagem, testes individuais e inclusão de itens de segurança).

Total da esteira logística realista e segura: Entre 105 a 155 dias corridos. Exigir a entrega em 30 ou 60 dias corridos e, pior ainda, cravar a expressão "**sem previsão de prorrogação**", é exigir que a licitante opere verdadeiros milagres logísticos ou assuma um risco de sanção que nenhuma empresa responsável, com *compliance* e boa-fé objetiva, como a CBMAQ, está disposta a assumir.

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacovã, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100
Tel.: 61 3204-0910



4.2. Da Cláusula Abusiva "Sem Previsão de Prorrogação" e a Negativa da Teoria da Imprevisão

O item 10.1 do Termo de Referência comete uma atecnia jurídica grave ao instituir que o prazo de 60 dias se dará "**sem previsão de prorrogação**".

Esta restrição absoluta e irrevogável viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que consagra e protege o reequilíbrio econômico-financeiro e os mecanismos de alteração contratual para dilação de prazos em virtude de fatos supervenientes, força maior, caso fortuito ou fatos imprevisíveis, Art. 124, inciso II, e seguintes.

A Administração Pública não possui competência legal para renunciar, no instrumento convocatório, à aplicação da Lei Federal que garante a prorrogação de prazos quando justificada a materialidade de motivos de força maior. A importação marítima e o desembarço aduaneiro são atividades altamente suscetíveis ao "Fato do Príncipe" (intervenções estatais, paralisações alfandegárias), intempéries climáticas e crises geopolíticas (como conflitos no Mar Vermelho ou Canal do Panamá que atrasam rotas globais).

Proibir de antemão, de forma draconiana, qualquer prorrogação de prazo torna a cláusula manifestamente leonina, nula de pleno direito, pois retira do contratado a proteção jurídica contratual básica consagrada no direito administrativo brasileiro moderno. Em havendo justa causa comprovada pela contratada, a prorrogação de prazo é um direito subjetivo, não cabendo ao edital suprimi-lo.

4.3. Dos Prejuízos Irreparáveis à Própria Administração Pública (O "Custo do Risco")

Ao manter prazos irrealis e cláusulas inflexíveis, o Município de Várzea Grande colherá, inexoravelmente, consequências severamente prejudiciais ao interesse público e à prestação de serviços de saúde à sua população:

1. **Licitação Deserta ou Fracassada:** Empresas idôneas, que prezam pela responsabilidade fiscal e jurídica, simplesmente recusarão a participar do certame. Entrar em um contrato ciente de que o prazo materialmente não será cumprido significa aceitar multas pesadas (que chegam a 20% do valor global, conforme item 6.6.1 da minuta de contrato) e arriscar

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacová, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100
Tel.: 61 3204-0910



suspensões do direito de licitar. A licitação correrá o sério risco de dar deserta.

- 2. Sobrepreço e Violação da Economicidade:** Caso empresas decidam arriscar a participação, o elevado "Risco de Contrato" será integralmente repassado ao preço final. As licitantes embutirão em suas propostas o altíssimo custo de eventuais fretes aéreos internacionais (extremamente caros e de difícil viabilidade para baterias de lítio) ou, cinicamente, já embutirão o valor das multas esperadas pelo atraso. Quem pagará essa conta será o erário do Município de Várzea Grande.
- 3. Prejuízo Social Direto aos Agentes de Saúde (ACS):** O Estudo Técnico Preliminar e a justificativa do Edital demonstram brilhantemente a necessidade desses veículos e bicicletas para a mobilidade dos Agentes Comunitários de Saúde e ampliação do atendimento em Várzea Grande. Ao engessar a licitação com prazos inexecutáveis, a burocracia impedirá a efetivação da política pública, e os agentes de saúde continuarão sem seus equipamentos logísticos por meses a fio enquanto a prefeitura tenta, repetidas vezes, relançar editais fracassados.

A melhor proposta, aliada à segurança da entrega, só é alcançada quando as regras do certame são claras, fáticas, possíveis e equilibradas. Um prazo de entrega de **90 a 120 dias corridos** para o volume exigido atrairá uma enxurrada de propostas competitivas e sérias, garantindo a efetiva disputa de preços e gerando uma economia de centenas de milhares de reais aos cofres públicos.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, estando sobejamente demonstrada a inviabilidade material, técnica, mercadológica e logística dos prazos estipulados no instrumento convocatório, bem como a manifesta ilegalidade da vedação genérica e antecipada à prorrogação de prazos contratuais resguardados em Lei, a **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS** requer, respeitosamente, à Vossa Senhoria e à digníssima equipe de licitação:

- O **RECEBIMENTO, CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO** da presente Impugnação, vez que plenamente tempestiva e subscrita por pessoa jurídica com legitimidade e interesse na lisura e amplitude competitiva do certame;

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155

Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacová, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370

Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458

Tel.: 62 3604-0909

CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100

Tel.: 61 3204-0910



b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de determinar a impositiva **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, especificamente nos itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência (e em todas as cláusulas correlatas na Minuta de Contrato e Ata de Registro de Preços), para as seguintes finalidades:

- **I. Dilatar o prazo estipulado de entrega** dos Veículos Automotores e, sobretudo, do montante de 300 (trezentas) Bicycletas Elétricas para um prazo factível de, no mínimo, **90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias corridos** após a emissão da Ordem de Fornecimento, adequando o edital à realidade técnica e temporal da cadeia nacional e internacional de produção e logística importadora de suprimentos complexos;
- **II. Suprimir imediatamente a expressão taxativa "sem previsão de prorrogação"**, fazendo constar expressamente que o prazo de entrega poderá ser objeto de dilação justificada, garantindo à futura Contratada a previsibilidade legal amparada na Lei nº 14.133/2021 (fatos supervenientes, motivos de força maior, atrasos excludentes de responsabilidade decorrentes de trâmites alfandegários ou congestionamentos do trânsito marítimo internacional, devidamente comprovados).

c) Considerando que as alterações estruturais pleiteadas afetam visceralmente a precificação, a formulação da proposta de viabilidade e o cronograma de execução das empresas interessadas, requer-se a **suspensão cautelar do certame** e, após a publicação da retificação oficial, a **reabertura e devolução do prazo legal completo para formulação e envio das novas propostas**, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, demonstrado o alinhamento deste pleito com a defesa inarredável do interesse e patrimônio públicos,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia-GO, 24 de março de 2026.

Daniel Fernando de Jesus da Silva

Procurador

CBMaq - COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS

CNPJ nº 11.239.764/0001-50

CBMaq DF

SCIA, Quadra 14, Cj.11, Lote 4 - Parte A
Brasília - DF - CEP: 71.250-155
Tel.: 61 3204-0909 | Fax: 61 3204-0928

CBMaq GO

Rua Pacová, Quadra 41, Lote 1/68,
Nº15, Setor Santa Geneveva
Goiânia - GO - CEP: 74.672-370
Tel.: 62 3604-0909

CBMaq TO

Quadra 912, Sul AL 02, Lote 08/10, Nº 810,
Centro, Palmas - TO - CEP: 77.023-458
Tel.: 62 3604-0909


CBMaq ES

Rodovia Governador Mario Covas, Portaria B
Nº 256, KM 280, Sala 150 - Padre Mathias
Cariacica - ES - CEP: 29.157-100
Tel.: 61 3204-0910

3. DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar nos tópicos aventados pelas requerentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

Salienta-se que as questões levantadas a respeito aos ditames estabelecidos no edital, peça estruturante do ato convocatório P.E 17/2026, dizem respeito a exigências técnicas produzidas através do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, ao qual foi remetida para apreciação, que retornou conforme documento infracolacionados:

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</p> <p>C.I. Nº 404/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÁRIA</p> <p>Ào Setor de Aquisição Secretaria de Saúde Municipal</p> <p>MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE</p> <p>Pregão Eletrônico nº 17/2026 Processo Administrativo GESPRO nº 29176/2026 Interessado: CBMAQ – Companhia Brasileira de Máquinas</p> <p>1 – RELATÓRIO</p> <p>Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Máquinas, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas, destinados ao apoio logístico e operacional das equipes das Unidades Básicas de Saúde.</p> <p>A impugnante questiona, em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none">• a alegada inexecutabilidade dos prazos de entrega;• suposta restrição à competitividade;• a vedação à prorrogação de prazo;• requerendo a dilação dos prazos e suspensão do certame. <p>É o relatório.</p> <p>2 – DA INTEMPESTIVIDADE</p> <p>Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, as impugnações ao edital devem ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública.</p> <p>No presente caso:</p> <ul style="list-style-type: none">• Data da sessão: 27/03/2026• Prazo limite: 23/03/2026 - 23:59h <p>Verifica-se que a impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido, razão pela qual é intempestiva.</p>	
---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

"A apresentação intempestiva de impugnação ao edital impede o seu conhecimento pela Administração." (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

3 – DO CONHECIMENTO EXCEPCIONAL E ANÁLISE POR AUTOTUTELA

Não obstante a intempestividade, a Administração Pública, pautada nos princípios da autotutela, legalidade e interesse público, opta por conhecer excepcionalmente a impugnação e analisar o mérito, com vistas a:

- prevenir eventuais vícios no instrumento convocatório;
- assegurar a lisura do certame;
- resguardar o interesse público.

Tal postura encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A Administração deve exercer o poder-dever de autotutela para revisar seus atos, quando identificada possível irregularidade, ainda que provocada por meio intempestivo." (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

4 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Da discricionariedade na fixação dos prazos

A definição dos prazos de entrega insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo observar a necessidade pública e a eficiência da contratação.

Os prazos foram fixados considerando:

- a natureza comum dos bens;
- a urgência da política pública de saúde;
- a necessidade de pronta disponibilização dos equipamentos;
- o modelo de Registro de Preços.

O TCU já firmou entendimento:

"A Administração possui discricionariedade para definir as condições do edital, desde que motivadas e compatíveis com o interesse público." (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ademais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. o fornecimento pode ser parcelado;
2. os prazos incidem por ordem de fornecimento;
3. não há exigência de entrega integral imediata.

4.2. Da competitividade

Não se verifica restrição indevida à competitividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, somente há irregularidade quando a exigência:

- restringe injustificadamente o mercado;
- não possui fundamento técnico.

O TCU estabelece:

“As exigências editalícias devem observar as condições usuais do mercado, vedadas restrições indevidas à competitividade.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

No caso, os prazos estão alinhados ao interesse público e não direcionam o certame.

4.3. Da alegação de dependência de importação

A impugnante fundamenta sua tese em cadeia logística internacional.

Todavia:

- não é a única realidade do mercado;
- existem fornecedores com estoque nacional;
- há múltiplos modelos operacionais.

O TCU já decidiu:

“A Administração deve considerar o mercado potencial, e não limitações específicas de determinados fornecedores.” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

4.4. Da prorrogação de prazo (acolhimento parcial)

Assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de ajuste redacional.

Para evitar interpretação restritiva indevida, será promovida adequação nos itens do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nova redação:

“Os prazos de entrega poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, mediante solicitação formal da contratada, devidamente instruída com elementos comprobatórios, desde que caracterizada a ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, bem como situações que evidenciem a impossibilidade de cumprimento da obrigação por circunstâncias alheias à esfera de controle da contratada, ou seja, em situações em que comprovadamente a empresa não tenha condições de agir para evitar o atraso, tais como caso fortuito, força maior, entraves logísticos relevantes ou interferências externas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”

4.5. Da manutenção dos prazos

O pedido de ampliação para até 120 dias não merece acolhimento.

O TCU orienta:

“A Administração deve evitar tanto exigências excessivas quanto flexibilizações que comprometam a eficiência da contratação.” (TCU, Acórdão nº 1.631/2014 – Plenário)

A ampliação pretendida comprometeria a política pública de saúde.

4.6. Da continuidade do certame

A alteração possui caráter meramente esclarecedor.

Assim, não há necessidade de reabertura de prazo, conforme entendimento do TCU:

“Alterações que não impactam a formulação das propostas não exigem reabertura de prazo.” (TCU, Acórdão nº 3.125/2016 – Plenário)

5 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

1. **RECONHECER a intempestividade da impugnação;**
2. **CONHECÊ-LA excepcionalmente**, em razão do princípio da autotutela;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para ajuste redacional quanto à prorrogação de prazo;
4. **MANTER os prazos originalmente estabelecidos no edital;**
5. **DETERMINAR a publicação de errata;**
6. **DAR PROSSEGUIMENTO ao certame**, sem reabertura de prazo.

6 – ENCERRAMENTO

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para as providências cabíveis.

Atenciosamente;


ALEXSSON TIERRE ALMEIDA MARTIM
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT:141232

De Acordo:


JANAINA DA SILVA PINHEIRO
SECRETÁRIA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

C.I. Nº 400/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ào Setor de Aquisição
Secretaria de Saúde Municipal

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO Nº 29176/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

Interessado: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento/impugnação apresentado pela empresa **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, que questiona a exigência constante no Termo de Referência quanto ao fornecimento de veículo automotor 0 km com documentação, emplacamento e licenciamento inclusos.

A impugnante sustenta que, conforme normas do Sistema Nacional de Trânsito, o primeiro registro e emplacamento devem ocorrer diretamente em nome do adquirente constante na Nota Fiscal, o que, segundo alega, demandaria ajuste na redação do edital para explicitar tal procedimento.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O objeto da contratação visa o registro de preços para a aquisição de veículo automotor 0 km em plenas condições de uso, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sendo imprescindível que o bem seja entregue devidamente regularizado para circulação.

A exigência de entrega com emplacamento e licenciamento inclusos foi estabelecida com o objetivo de garantir eficiência administrativa, evitando que a Administração Pública arque com procedimentos burocráticos adicionais ou atrasos na disponibilização do veículo.

Entretanto, sob o ponto de vista técnico-operacional, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto ao procedimento de registro inicial de veículos 0 km, uma vez que:

- O primeiro emplacamento deve ocorrer em nome do adquirente indicado na Nota Fiscal;
- O registro prévio em nome de terceiros pode descaracterizar a condição de veículo novo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Tal procedimento é compatível com a prática de mercado adotada por concessionárias autorizadas.

Importante destacar que a exigência editalícia não tem por finalidade vincular o registro inicial em nome da contratada, mas sim assegurar que o veículo seja entregue totalmente regularizado, cabendo à futura contratada a responsabilidade pelos custos e trâmites necessários.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada, este setor demandante entende que:

- A exigência de entrega do veículo com documentação regular permanece tecnicamente adequada e necessária ao atendimento do interesse público;
- Contudo, a redação do Termo de Referência pode gerar interpretações dúbias, especialmente quanto à titularidade do primeiro emplacamento;
- Assim, mostra-se pertinente o esclarecimento de que o registro inicial deverá ocorrer diretamente em nome do ente público adquirente, sem prejuízo da responsabilidade da contratada pelos custos e providências necessárias.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento parcial do pedido, exclusivamente para fins de ajuste redacional/explicativo no Termo de Referência, nos seguintes termos:

“O emplacamento dos veículos objeto do presente aquisição será de inteira responsabilidade da empresa contratada, incluindo o custeio integral de todas as taxas, encargos e despesas correlatas. Para fins de regularização, os veículos novos serão inicialmente recebidos pela Administração Pública, a qual procederá com os trâmites necessários junto aos órgãos competentes, incluindo o levantamento de dados, instrução processual e expedição das respectivas guias/taxas de emplacamento. Após a devida instrução e emissão das taxas pelo ente público, estas serão encaminhadas à empresa contratada, que ficará responsável por seu pagamento tempestivo, bem como pela adoção de todas as providências necessárias à efetivação do emplacamento, sem ônus adicional para a Administração”.

Por fim, entende-se que tal ajuste possui caráter meramente esclarecedor, não impactando a formulação das propostas, motivo pelo qual não há necessidade de alteração substancial do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- **CONHECE-SE** da impugnação;
- **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para fins de **ajuste redacional e esclarecimento do Termo de Referência**, sem alteração do objeto da contratação.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova. nº 2138 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.115.806



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

V – ENCAMINHAMENTO

Encaminham-se os autos ao Pregoeiro para análise e deliberação quanto ao pedido apresentado, à luz da presente manifestação técnica.

Atenciosamente;


ALEXSSON TIERRE ALMEIDA MARTIM
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT:141232

De Acordo:


JANAINA DA SILVA PINHEIRO
SECRETÁRIA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

Após análise da equipe técnica este pregoeiro procede aos seguintes argumentos, pontuando cada alegação da impugnante:

1. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

• Da legalidade e adequação da exigência editalícia

A exigência de entrega do veículo com emplacamento e licenciamento encontra pleno respaldo nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da eficiência, economicidade, planejamento e obtenção do resultado útil da contratação, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública busca receber o objeto em condições imediatas de uso, evitando atrasos operacionais, retrabalho administrativo e riscos na execução do contrato, o que justifica plenamente a exigência imposta.

Trata-se, portanto, de prática administrativa legítima, usual e alinhada ao interesse público.

• Da interpretação correta da cláusula impugnada

A interpretação apresentada pela impugnante não se sustenta.

Em nenhum momento o edital estabelece que o veículo deva ser registrado previamente em nome da contratada. A exigência de entrega com emplacamento deve ser compreendida em consonância com a legislação de trânsito, significando que:

- o veículo será faturado diretamente em nome do ente público;
- o primeiro registro será realizado em nome da Administração Pública, conforme exigido pelos órgãos de trânsito;
- a contratada será responsável por toda a execução operacional, com o apoio necessário do ente e custeio integral do processo de regularização.

Dessa forma, o edital não apenas respeita a legislação aplicável, como também a pressupõe.

• **Da inexistência de restrição à competitividade**

Não há qualquer afronta ao caráter competitivo do certame.

A obrigação de promover o emplacamento, ainda que em nome do adquirente, constitui prática comum no mercado, sendo plenamente exequível por empresas do ramo mediante procedimentos administrativos ordinários, como uso de despachantes e instrumentos de representação.

Assim, inexistente qualquer barreira técnica ou jurídica que inviabilize a participação de interessados.

• **Da adequada alocação de responsabilidades**

O modelo adotado pela Administração visa assegurar que a contratada seja responsável por todas as etapas necessárias à entrega do bem plenamente regularizado, evitando:

- sobrecarga administrativa interna;
- fragmentação de responsabilidades;
- atrasos na disponibilização dos veículos;
- riscos à execução contratual.

Tal estrutura está em perfeita consonância com os princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

• **Da consonância com a área técnica**

Conforme manifestação da área técnica demandante, resta evidenciado que:

- o objetivo é receber o veículo totalmente regularizado e apto ao uso;
- o registro inicial deve ocorrer em nome do ente público;
- a contratada deve arcar com todos os custos e providências necessárias e apoio do ente.

Logo, não há necessidade de alteração substancial do edital.

- **Da necessidade de errata para aprimoramento da clareza do edital**

Não obstante a inexistência de vício no edital, e em observância aos princípios da **segurança jurídica, transparência e formalismo moderado**, entende-se pertinente promover **ajuste redacional pontual**, exclusivamente para evitar interpretações divergentes.

Ressalta-se que tal medida não implica alteração do objeto, tampouco afeta a competitividade do certame, tratando-se apenas de explicitação procedimental.

Dessa forma, será promovida **ERRATA**, com a seguinte redação:

“O emplacamento dos veículos objeto da presente contratação será de inteira responsabilidade da empresa contratada, incluindo o custeio integral de todas as taxas, encargos e despesas correlatas.

Para fins de regularização, os veículos novos serão inicialmente recebidos pela Administração Pública, a qual procederá com os trâmites necessários junto aos órgãos competentes, incluindo o levantamento de dados, instrução processual e expedição das respectivas guias/taxas de emplacamento.

Após a devida instrução e emissão das taxas pelo ente público, estas serão encaminhadas à empresa contratada, que ficará responsável por seu pagamento tempestivo, bem como pela adoção de todas as providências necessárias à efetivação do emplacamento, sem ônus adicional para a Administração.”

- **Do enquadramento da errata**

A presente errata possui caráter **meramente esclarecedor**, não promovendo qualquer modificação substancial no edital, razão pela qual:

- não altera a formulação das propostas;
- não impacta a competitividade;
- não modifica o objeto da contratação.

Dessa forma, **não há necessidade de reabertura de prazo**, nos termos da legislação vigente.

2. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS

A impugnação não merece prosperar quanto ao pedido de alteração substancial do edital.

Os prazos estabelecidos pela Administração Pública decorrem de planejamento técnico prévio, alinhado às necessidades da política pública a ser atendida, especialmente no que se refere à estruturação logística das unidades de saúde.

Importa destacar que o edital não impõe qualquer obrigação de adoção de cadeia logística internacional, tampouco condiciona a execução contratual à importação direta de bens, tratando-se de escolha exclusiva do fornecedor a forma de estruturação de sua operação.

Nesse sentido, a argumentação apresentada pela impugnante reflete realidade específica de seu modelo de negócio, não sendo apta a demonstrar a inviabilidade do objeto de forma geral e abstrata.

Ademais, não se verifica afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que o mercado dispõe de fornecedores capazes de atender às condições estabelecidas, inclusive mediante estoques nacionais, redes de distribuição ou planejamento logístico compatível com os prazos fixados.

Ressalta-se que a Administração Pública não está obrigada a adequar o edital às particularidades operacionais de determinado fornecedor, sob pena de comprometer o interesse público e a isonomia entre os licitantes.

No que se refere à previsão constante do edital quanto à ausência de prorrogação de prazo, cumpre esclarecer que tal disposição tem por finalidade conferir maior previsibilidade à execução contratual, não afastando, contudo, a aplicação das normas legais pertinentes.

A Lei nº 14.133/2021 assegura, **em situações excepcionais**, a possibilidade de revisão e adequação das condições contratuais diante de fatos supervenientes, imprevisíveis ou alheios à vontade das partes.

Assim, a interpretação sistemática do edital conduz ao entendimento de que eventuais situações devidamente comprovadas poderão ser analisadas pela Administração, nos termos da legislação vigente, não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula.

Não obstante a legalidade e adequação das disposições editalícias, e com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica à execução contratual, a Administração entende pertinente promover ajuste redacional de natureza estritamente interpretativa.

Dessa forma, será promovida **ERRATA**, no seguinte sentido:

10.1. Os veículos automotores deverão ser entregues no prazo estimado de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento, sem previsão de prorrogação, exceto em caráter excepcional, mediante solicitação formal da contratada, devidamente instruída com elementos comprobatórios, desde que caracterizada a ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, bem como situações que evidenciem a impossibilidade de cumprimento da obrigação por circunstâncias alheias à esfera de controle da contratada, ou seja, em situações em que comprovadamente a empresa não tenha condições de agir para evitar o atraso, tais como caso fortuito, força maior, entraves logísticos relevantes ou interferências externas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente errata possui caráter meramente esclarecedor e interpretativo, não implicando qualquer modificação substancial do edital, razão pela qual:

- não altera o objeto da contratação;
- não impacta a formulação das propostas;
- não compromete a competitividade do certame.

Dessa forma, não há necessidade de reabertura de prazo.

Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, o Pregoeiro no gozo de suas atribuições **ACATA** os pareceres emitidos pela Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência e possuem o conhecimento e expertise para análise de seu planejamento de contratação.

3. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal 81/2023 e suas alterações, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas e **NEGAR PROVIMENTO NO MÉRITO E PEDIDOS**, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica.

PROCEDER, apenas a alterações redativas para **ESCLARECIMENTO** interpretativo claro as disposições editalícias.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência mantendo inalteradas as demais disposições editalícias, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica.

Várzea Grande/MT, 25 de março de 2026.

Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro - Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE